



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2053306 - MG (2023/0049285-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
RECORRIDO : MARCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO ABEILARD DA SILVA - MG132156

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 537/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais".
2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais" e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam tramitando já na Segunda Instância, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2053306 - MG (2023/0049285-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
RECORRIDO : MARCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO ABEILARD DA SILVA - MG132156

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. **CONTROVÉRSIA 537/STJ**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Delimitação da controvérsia: "*Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais*".
2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - IPSM**, com base no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.005):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBJETO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA.

1. *É incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de “cumprimento de sentença” decorrente de mandado de segurança, por força de incidência da regra do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09.*
2. *Recurso não provido.*

Não houve oposição de embargos declaratórios.

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do CPC. Sustenta, em resumo, a possibilidade de arbitramento de verba honorária no cumprimento individual de sentença proferida em sede de mandado de segurança.

Aduz que a vedação prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009 "não se estende aos procedimentos que derivarem do Mandado de Segurança, o que autoriza a fixação de honorários nos casos em que se fizer necessária a instauração de lides acessórias voltadas à implementação da decisão, como é o caso do cumprimento de sentença, onde se observa que a pretensão do autor se mostrou intensamente resistida, diante da renitência no cumprimento da obrigação já reconhecida no título judicial" (fl. 1.020).

Segue afirmando que, "sendo necessária a instauração de procedimento executivo (vez que não foi cumprida voluntariamente com o trânsito em julgado da decisão), aplicável a regra de sucumbência prevista na lei processual civil, sobretudo porque inexistente vedação específica da norma especial nesse sentido" (fl. 1.021).

Aberta vista à parte recorrida, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.081).

A Vice-Presidência do Tribunal mineiro admitiu o apelo raro, considerando a divergência de entendimento acerca da tese trazida nas razões recursais (cf. decisão de fls. 1.082/1.092).

Na sequência, os autos foram remetidos para a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, na qual se determinou a manifestação das partes e do Ministério Público Federal acerca da possível seleção desse recurso como representativo da controvérsia repetitiva (fls. 1.103/1.104).

O Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - IPSM se manifestou favoravelmente à afetação do tema controvertido ao rito dos repetitivos no STJ (fls. 1.109/1.121); e o **Estado de Minas Gerais** pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (fls. 1.122/1.129).

O *Parquet* federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, se manifestou pela possibilidade de afetação da questão controvertida, consoante resume a seguinte ementa (fl. 1.131):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PRECEDENTES. PARECER NO SENTIDO DA AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS E, NO MÉRITO, NO SENTIDO DO

Retornando os autos ao STJ, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas exarou decisão de fls. 1.137/1.145, na qual assentou que a questão discutida se referiria à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, decorrente de decisão proferida em mandado de segurança, concluindo pela necessidade de submissão do apelo raro à sistemática dos repetitivos, qualificando como representativos da controvérsia repetitiva os seguintes recursos: **REsp 2.053.311/MG, REsp 2.053.306/MG, REsp 2.053.352/MG, REsp 2.053.366/MG e REsp 2.053.627/MG.**

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente apelo raro foi tirado de agravo de instrumento manejado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM** - contra decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do mandado de segurança individual em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.

Na espécie, denegou-se a ordem ao contribuinte, servidor militar aposentado, que visava à declaração de inconstitucionalidade do desconto previdenciário instituído pelo Estado de Minas Gerais, tendo por base entendimento fixado em repercussão geral - Tema 160/STF (cf. fls. 189/194), revogando-se liminar anteriormente concedida.

Foi então que o Instituto Recorrente pleiteou a devolução dos valores que o contribuinte deixou de recolher por força da liminar, bem como a condenação do impetrante ao pagamento de verba honorária.

O juiz estadual então deferiu o pedido de cumprimento de sentença e indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios (fls. 337/340).

É essa decisão que deu origem ao presente apelo raro.

Vejo que o presente recurso possui condições de ser admitido como representativo da controvérsia.

Conforme destacado pelo *Parquet* federal, presente se revela a

multiplicidade de recursos que versam sobre a mesma matéria discutida no presente recurso especial.

Versam os autos sobre a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em sede de cumprimento de sentença em mandado de segurança individual.

A parte recorrente sustenta a existência de ofensa aos seguintes dispositivos legais, abaixo transcritos - arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do CPC:

CPC, art. 85. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

§ 1º *São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

[...]

CPC, art. 523. *No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

§ 1º *Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

Refere ainda a inaplicabilidade da vedação prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009 ("*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*"), defendendo que "sendo necessária a instauração de procedimento executivo (vez que não foi cumprida voluntariamente com o trânsito em julgado da decisão), aplicável a regra de sucumbência prevista na lei processual civil, sobretudo porque inexistente vedação específica da norma especial nesse sentido" (fl. 1.021).

Como se percebe, trata-se de questão exclusivamente jurídica.

Ademais, acerca do tema, verifica-se a existência de julgados divergentes no âmbito desta Corte Superior, a recomendar a necessária estabilização da controvérsia pela via dos recursos repetitivos.

Ilustrativamente, confirmam-se:

1) Pelo cabimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA

POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. EFICÁCIA VINCULATIVA DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. SUPERVENIENTE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PARADIGMA FIRMADO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. ALEGADA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL A RESPEITO DA INVALIDAÇÃO DO ATO ANISTIADOR. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE.

[...]

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), sob a sistemática da repercussão geral, firmou orientação segundo a qual é possível a revisão do ato administrativo de concessão das anistias políticas quando evidenciada, de formal cabal, a ausência de motivação exclusivamente política, e a despeito de transcorrido o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Assim, anulada a portaria de anistia na esfera administrativa, tem-se que o título judicial torna-se inexigível, ensejando a extinção da execução (e o cancelamento da requisição de pagamento eventualmente expedida).

2. Mostra-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado para fins de aplicação do paradigma firmado em sede de repercussão geral.

Precedentes.

3. Outrossim, em que pese o agravante aponte afronta ao devido processo legal no âmbito da revisão deflagrada, inexistente notícia nos autos de que a anulação da portaria anistiadora esteja sendo discutida judicialmente.

4. A aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt na ImpExe na ExeMS n. 15.254/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 1/4/2022.)

2) Pelo não cabimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. ART. 25 DA LEI 12.016/2009 E SÚMULA 105/STJ.

1. O STJ entende que em mandado de segurança não são cabíveis honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva quanto à fase de cumprimento de sentença. Precedentes: AgInt no REsp 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; AgInt no REsp 1.931.193/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

2. Na espécie, não se trata de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, de modo que não se aplica a ressalva ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.994.560/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 25 DA LEI 12.016/2009. SÚMULA 105/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por José João Batista de Paulo. A sentença rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concluindo que, "descabida a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, não poderá, por conseguinte, ser cobrada tal verba em execução do julgado, consoante disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ". O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela parte exequente, mantendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na fase de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 2.010.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp 1.968.010/DF, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2022; AgInt no REsp 1.960.102/AL, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2022; AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2022, o que atrai, ao caso, a Súmula 83 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. "A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença em mandado de segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios)" (AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.038.518/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2023.)

Assim, para além do carácter multitudinário e da relevância de que se reveste o tema, a **necessidade de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça** desponta evidente, a recomendar que esta Corte, em modo **repetitivo**, delibere sobre a questão.

Frente a esse contexto, nos termos dos arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade e diante da relevância, abrangência e multiplicidade relativas ao tema, **INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA**, em conjunto com o **REsp 2.053.311/MG** e o **REsp 2.053.352/MG**, delimitando, a tal desiderato, a seguinte **TESE CONTROVERTIDA**:

"Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais".

DETERMINO, pois, a observância das providências abaixo:

a) suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam tramitando já na Segunda Instância;

b) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

c) com lastro no art. 138 do CPC, tendo em vista a especificidade do tema em questão (honorários advocatícios), oficie-se ao Conselho Federal da OAB, na pessoa de seu ilustre presidente, para, querendo, intervir no presente procedimento repetitivo, na qualidade de *amicus curiae*;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0049285-2

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.053.306 / MG

Números Origem: 10000190903013005 27570901920218130000

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPISM
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
RECORRIDO : MARCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO ABEILARD DA SILVA - MG132156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais" e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam tramitando já na Segunda Instância, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2023/0049285-2 - REsp 2053306 Petição : 2023/001J245-5 (ProAfR)